

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MENSAGEM N.º 05/2002, DE 15-02-2002**

JORRESPONDENCIA  
RECEBIDA EM  
18/02/2002  
às 14:40 horas  
Geraldo

Exm.º Sr.  
Vereador Geraldo Bicalho Calçado  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta

A C.L.J.P. com cópia aos Vereadores  
Janderson Ruy, Thales de Filippo, Rose  
Anay, Taís, Raquel, Januária, Jucim  
e Geraldo Calçado. Ubá, 18/02/2002

*Geraldo Calçado*

**Vereador Geraldo Bicalho Calçado**  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a V.Ex.<sup>a</sup>, para tramitação e votação da Egrégia Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora nos logradouros e áreas públicas do Município de Ubá.

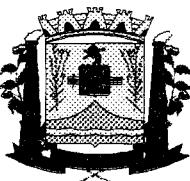
O texto do projeto de lei foi sugerido pelo CODEMA-Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e foi elaborado pelo Arquiteto João Eduardo Oliveira Pereira, pós-graduando em Gestão Ambiental pela UFRJ/Brasil-PNUMA, representante do sistema SEA/CREA naquele colegiado ubaense, cuja exposição de motivos segue anexada para conhecimento dos Senhores Vereadores.

A matéria, que esperamos ver aprovada pelos nobres Vereadores, regulará a proteção contra a poluição sonora no Município de Ubá, de forma subsidiária ao Código de Posturas Municipais, vindo a preencher uma lacuna há muito reclamada por setores da comunidade, incomodados com o progressivo aumento nas emissões de sons indesejáveis ou ruídos que, pela intensidade e freqüência, constitui-se numa acentuada agressão ao bem-estar dos ubaenses.

Assim, acatando as justificativas apresentadas pelo CODEMA, cópia inclusa, ofereço a presente matéria à consideração dos Senhores Vereadores, invocando à sua tramitação a urgência de que trata o art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

*Antônio Carlos Jacob*  
Antônio Carlos Jacob  
Prefeito de Ubá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI N.º 004/02, DE 15-02-2002**

*Dispõe sobre a proteção contra a Poluição Sonora nos logradouros e áreas públicas do Município de Ubá.*

**Art. 1º** A proteção contra a poluição sonora nos logradouros e áreas públicas do Município de Ubá é regulada pelos dispositivos desta Lei, de forma subsidiária ao Código de Posturas Municipais.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta lei, entende-se que poluição sonora é qualquer alteração das propriedade físicas do meio ambiente causada por sons puros ou conjugados, admissíveis ou não, que direta ou indiretamente seja nociva a saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade.

**Art. 2º** Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a emissão sonora:

I – proveniente de fonte localizada no interior de qualquer unidade edificada ou área externa complementar; de equipamento fixado em torre elevada; de equipamento em veículo; produzida por ave e animal doméstico;

II – que atinja em área no ambiente público, medido através de medidor de nível de pressão sonoras, em decibéis, dB (A), superior à tabela da NBR 10151 e conforme determina a resolução do CONAMA/001, de 08 de março de 1990:

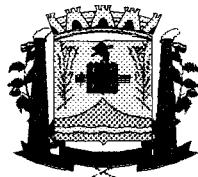
TIPOS DE ÁREA	DIRUNO	NOTURNO
Área de sítio e fazenda	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

**Art. 3º** - Será permitida, observado o disposto no item II do art. 2º, a emissão sonora proveniente:

I – de equipamento utilizado para propaganda eleitoral, desde que autorizado pelo órgão competente, durante a época e horário próprio determinado pela Justiça Eleitoral, no período e nos limites impostos no item II do art. 9º;

II – de equipamento imprescindível à execução do trabalho em espaço aberto, em horário de acordo com a Lei Trabalhista, exceto aquele referido no art. 6º.

**Art. 4º** Será permitido e considerado caso especial a emissão sonora, em logradouro público, proveniente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – da tradicional banda de música em concentração ou em desfile;

II – de coral, de concerto orquestral e outros de fórum cultural;

III – de fonte sonora, durante o tríduo carnavalesco, nos 30 (trinta) dias que o antecede, desde que destinada exclusivamente a divulgar música carnavalesca, sem qualquer alusão a anúncio comercial;

IV – de eventual festa, com grande concentração pública, de interesse turístico, esportivo, religioso, político ou social, desde que autorizada pelo órgão competente.

**Art. 5º** - A realização de qualquer ato que implica na emissão sonora, conforme o item II do art. 2º, por fonte móvel ou estacionária, para fim comercial ou comunitário, em espaço aberto ou fechado, dependerá de autorização do órgão competente e do CODEMA-Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º- a emissão sonora, além do limite estabelecido, em espaço fechado, será permitida desde que tenha acústica adequada.

§ 2º - a emissão sonora, caracterizada como música ao vivo, em espaço aberto será permitida durante o horário de verão até às 02:00 horas, observado o limite estabelecido.

**Art. 6º** O equipamento da fonte móvel para propaganda sonora sem prévia aferição, por responsável técnico e alvará, constitui infração passível de sanção a ser aplicada pelo órgão competente, conforme o art. 12 desta Lei, sem prejuízo do estabelecido no Art. 228 e 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 7º** o equipamento e veículo, destinados e aprovados para propaganda sonora estarão sujeitos a vistorias específicas em período estipulado pelo órgão competente e a incompatibilidade do equipamento com o padrão estabelecido de acordo com esta Lei, implicará na suspensão ou cassação da licença.

§ 1º Independente de vistoria regulamentar, o equipamento sob suspeita de emissão sonora, em desacordo com o item II do art. 2º, estará sujeito a aferição em qualquer local e momento e, em caso de constatação, será lacrado, apreendido e terá licença cassada.

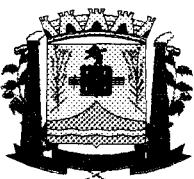
**Art. 8º** - É expressamente proibida a emissão sonora:

I – proveniente de veículo com equipamento de descarga aberto, silencioso adulterado ou defeituoso;

II – de buzina contínua;

III – provocada por bomba, morteiro, foguete, rojão, fogo de estampido e similares.

**Art. 9º** É expressamente proibida, independente de medição, a emissão caracterizada como propaganda sonora de fonte móvel ou estacionária:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – no horário compreendido entre 00h00min e 09h00min, 12h00min e 14h00min e de 19h00min às 24h00min de Segunda a Sexta –feira; entre 00h00min e 09h00min e 12h30min às 24h00min aos sábados; entre 00h00min e 24h00min aos domingos e feriados, excetuando o que a Lei Eleitoral permitir;

II – dentro dos limites de 200 metros da sede do Poder Executivo e Legislativo do Município, de Tribunal Judicial, de quartel, ou outro estabelecimento militar; de hospital, clínica de saúde e asilo; do estabelecimento de ensino, biblioteca pública, teatro, igreja, capela mortuária, quando estiverem em funcionamento.

**Art. 10** O veículo equipado com aparelho sonoro de alta potência funcionado além dos limites estabelecidos, em trânsito, estacionado ou agrupado com outros veículos nos logradouros, perturbando o sossego público estará sujeito a aferição, advertência e as sanções desta Lei.

**Art. 11** A reunião de veículos, que trata o art. 10º, será reconhecida como demonstração de capacidade, competição ou campeonato e, para tanto, deverá ser realizada em local apropriado com a devida autorização do órgão competente, ouvido o CODEMA.

**Art. 12** A emissão sonora, proveniente de fonte móvel ou estacionária, em local público ou voltada para esta, não autorizada pelo órgão competente, será imediatamente interditada, lacrada ou removida e seu proprietário ou responsável pagará multa no valor de unidades de referência municipal, que será destinado ao Fundo Municipal para o Meio Ambiente, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 225 da Constituição Federal, da Lei Federal 9605/98, da Lei Estadual 7302/78 e suas modificações e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 13** Na ocorrência de reincidência, o órgão competente determinará a apreensão ou interdição da fonte de emissão sonora.

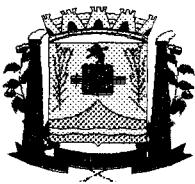
**Art. 14** As sanções indicadas nos artigos anteriores, não exoneram o infrator de responsabilidades civis e criminais a que está sujeito.

**Art. 15** Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por emissão sonora não prevista nesta Lei deve comunicar ao CODEMA para julgar o caso e tomar as providências cabíveis em consonância com a Lei Federal, Estadual, resolução e norma pertinente.

**Art. 16** – Compete ao CODEMA a normatização para o funcionamento da fonte móvel e estacionária.

**Art. 17** O licenciamento será concedido à pessoa responsável com constituição jurídica com objetivo predominante de publicidade e eventos.

**Art. 18** O equipamento a que se refere esta Lei fica sujeito a aferição e vistoria, devendo ser adequado às exigências contidas nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do início de sua vigência.



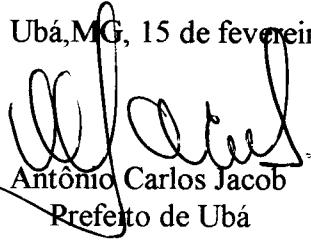
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 19 O espaço fechado, a que se refere o art. 5º desta Lei, será objeto de multa, interdição ou suspensão do alvará de funcionamento no caso reincidente se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, não receber tratamento acústico.

Parágrafo Único. O alvará será igualmente suspenso se o imóvel de que trata o caput deste artigo se mostrar insuficiente para abrigar a atividade a que se propõe.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de fevereiro de 2002.

  
Antônio Carlos Jacob  
Prefeito de Ubá

# POLUIÇÃO SONORA – PROPOSTA DE LEI

*AO FAVANO  
PROJETO DE LEI*

## JUSTIFICATIVA

Observa-se e se ouve há tempos um progressivo aumento nas emissões de sons indesejáveis ou ruídos que, pela intensidade e freqüência, constitui-se numa acentuada POLUIÇÃO SONORA na área urbana do Município de Ubá. Isso tem provocado reclamações por parte da população que se sente incomodada, principalmente, quando a incidência é sobre o local de trabalho. Embasando o que aqui se afirma, em anexo, a carta da psicóloga Cristiane Guedes, publicada pela Folha do Povo em 08 MAR 01.

Deve ser lembrado que RUÍDO é um fator de grande importância na degradação da área da qualidade de vida da população urbana. Conseqüência disso, a poluição sonora está classificada em TERCEIRO LUGAR em degradação pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE vindo somente a perder para a POLUIÇÃO DO ÁGUA e do AR.

Também deve ser citado que, conforme técnicos e pesquisadores da área de saúde, como o prof. Fernando Pimentel, neurofisiologista titular da UFMG e engenheiro pelo ITA, a POLUIÇÃO SONORA deve ser tratada como QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, pois pode provocar no ser humano reações fisiológicas como o stress auditivo que pode ser iniciado com 55 dB(A) e, em decorrência, pode acarretar: efeitos psicológicos, distúrbios neuro-vegetativos, náuseas, cefaléias, irritabilidade, instabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento da prevalência da úlcera, hipertensão, distúrbios visuais, perturbações labirínticas, fadiga, redução, fadiga, redução da produtividade, consumo de tranquilizantes, aumento do número de acidentes, de consultas médicas, do absentismo e ainda, como já foi constatado, o excesso de colesterol liberado pelo ruído provocando 10% a mais de infartos em populações submetidas a níveis de barulho entre 65 a 70 dB(A).

- Não se pode deixar de considerar que, a princípio, os efeitos da POLUIÇÃO SONORA, na saúde da população não são espontâneos, surgem após longo tempo. Daí, talvez, a condescendência das pessoas em não dar a devida importância ao fato. O mesmo não ocorre com a água suja na instalação hidráulica ou a fuligem no ambiente que, imediatamente, são reclamados.

Mesmo considerando a Lei Federal 9605 de 12 FEV 98 (Lei dos Crimes Ambientais): "Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.", mesmo considerando a Lei Estadual 7302 de 21 JUL 78 (Lei da Poluição Sonora) e suas modificações, como relevantes à proteção do meio ambiente e da população, uma iniciativa deve ser realizada no sentido do CONTROLE e FISCALIZAÇÃO das fontes de poluição sonora no Município de Ubá como lhe permite o § 1º, do Art. 3º da Lei 12627 de 06 OUT 97.

A atitude e preocupação do CODEMA é, sobretudo, no sentido de proteger a população quando a intolerância atinge seus limites, principalmente, na área urbana onde a incidência é maior e evitar que, no futuro, problemas maiores sejam agravados a um custo e sacrifícios mais elevados.

Neste sentido, o CODEMA, vem encaminhar à Prefeitura Municipal de Ubá, a proposta para Projeto de Lei pela necessidade de se REGULAMENTAR possíveis e desagradáveis emissões sonoras provenientes das atividades industriais, comerciais, de lazer, religiosas, políticas e individuais, PARA QUE SEJA PRESERVADA A SAÚDE HUMANA E O SOSSEGO PÚBLICO.

Arq. João Eduardo Oliveira Pereira  
Pós-graduando em Gestão Ambiental - UFRJ/BRASIL-PNUMA  
Membro/CODEMA, representante da SEA - UBÁ/CREA-MG.

## ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre proteção contra Poluição Sonora nos logradouros e áreas públicas do Município de Ubá.

Art. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se que Poluição Sonora é qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por sons puros ou conjugados, admissíveis ou não, que direta ou indiretamente seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade.

Art. 2º - Constitui Infração, a ser punida na forma desta Lei, a emissão sonora:

I - proveniente de fonte localizada no interior de qualquer unidade edificada ou área externa complementar; de equipamento fixado em torre elevada; de equipamento em veículo; produzida por ave e animal domesticado;

II - que atinja em área no ambiente público, medido através de medidor de nível de pressão sonora, em decibéis, dB(A), superior à tabela da NBR 10151 e conforme determina a resolução do CONAMA/001, de 08 MAR 1990:

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Área de sítio e fazenda	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Art. 3º - Será permitida, observado o disposto no Item II do art. 2º, a emissão sonora proveniente:

I - de equipamento utilizado para propaganda eleitoral, desde que autorizado pelo órgão competente, durante a época e horário próprio determinado pela Justiça Eleitoral, no período e nos limites impostos no item II do art. 9º;

II - de equipamento imprescindível à execução do trabalho em espaço aberto, em horário de acordo com a Lei Trabalhista, exceto aquele referido no art. 6º.

Art. 4º - Será permitido e considerado caso especial a emissão sonora, em logradouro público, proveniente:

I - da tradicional banda de música em concentração ou em desfile;

II - de coral, de concerto orquestral e outros de fórum cultural;

III - de fonte sonora, durante o tríduo carnavalesco, nos 30(trinta) dias que o antecede, desde que destinada exclusivamente a divulgar música carnavalesca, sem qualquer alusão a anúncio comercial;

IV - de evento festa, com grande concentração pública, de interesse turístico, esportivo, religioso e político, desde que autorizada pelo órgão competente.

Art. 5º - A realização de qualquer ato que implica na emissão sonora, conforme o item II do art. 2º, por fonte móvel ou estacionária, para fim comercial ou comunitário, em espaço aberto ou fechado, dependerá de autorização do órgão competente e do CODEMA em caso especial.

§ 1º - a emissão sonora, além do limite estabelecido, em espaço fechado, será permitida desde que este tenha acústica adequada.

§ 2º - a emissão sonora, caracterizada como música ao vivo, em espaço aberto será permitida durante o horário de verão até às 02:00 horas, observado o limite estabelecido.

Art. 6º - O equipamento da fonte móvel para propaganda sonora sem prévia aferição, por responsável técnico e alvará, constitui infração passível de sanção a ser aplicada pelo órgão competente, conforme o art. 12º desta Lei, sem prejuízo do estabelecido no Art. 228 e 229 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 228 - Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN,  
infração: grave,  
penalidade: multa,  
medida administrativa: retenção de veículo para regularização.

Art.229 - Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que pertubem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN,  
infração: média,  
penalidade: multa e apreensão do veículo,  
medida administrativa: remoção do veículo.

Art. 7º - O equipamento e veículo, destinados e aprovados para propaganda sonora estarão sujeitos a vistorias específicas em período estipulado pelo órgão competente e a incompatibilidade do equipamento com o padrão estabelecido de acordo com esta Lei, implicará na suspensão ou cassação da licença.

§ 1º- Independente de vistoria regulamentar, o equipamento sob suspeita de emissão sonora, em desacordo com o item II do art. 2º, estará sujeito a aferição em qualquer local e momento e, em caso de constatação, será lacrado, apreendido e terá a licença cassada.

Art. 8º - É expressamente proibido a emissão sonora:

I - proveniente de veículo com equipamento de descarga aberto, silencioso adulterado ou defeituoso;

II - de buzina contínua;

III - provocada por bomba, morteiro, foguete, rojão, fogo de estampido e similares.

Art. 9º - É expressamente proibida, independente de medição, a emissão caracterizada como propaganda sonora de fonte móvel ou estacionária:

I - no horário compreendido entre 00:00 e 09:00 h, 12:00 e 14:00 h e de 19:00 às 24:00 h de segunda a sexta-feira; entre 00:00 e 09:00 h e 12:30 às 24:00 h aos sábados; entre 00:00 e 24:00 h aos domingos e feriados, exetuando o que a Lei Eleitoral permitir;

II - dentro dos limites de 200 metros da sede do Poder Executivo e Legislativo do Município, de Tribunal Judicial, de quartel ou outro estabelecimento militar; de hospital, clínica de saúde e asilo; do estabelecimento de ensino, biblioteca pública, teatro, igreja, capela mortuária, quando estiverem em funcionamento.

Art. 10º - O veículo equipado com aparelho sonoro de alta potência funcionando além dos limites estabelecidos, em trânsito, estacionado ou agrupado com outros veículos nos logradouros, perturbando o sossego público, estará sujeito a aferição, advertência e as sanções desta Lei.

Art. 11º - A reunião de veículos, que trata o art. 10º, será reconhecida como demonstração de capacidade, competição ou campeonato e, para tanto, deverá ser realizada em local apropriado com a devida autorização do órgão competente, ouvido o CODEMA.

Art. 12º - A emissão sonora, proveniente de fonte móvel ou estacionária, em local público ou voltada para este, não autorizada pelo órgão competente, será imediatamente interditada, lacrada ou removida e seu proprietário ou responsável pagará multa no valor de        unidades de referência municipal, que será destinado ao Fundo Municipal para o Meio Ambiente, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 225 da Constituição Federal, da Lei Federal 9605/98, da Lei Estadual 7302/78 e suas modificações e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13º - Na ocorrência de reincidência, o órgão competente determinará a apreensão ou interdição da fonte de emissão sonora.

Art. 14º - As sanções indicadas nos artigos anteriores, não exoneram o infrator de responsabilidade civil e criminais a que está sujeito.

Art. 15º - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por emissão sonora não prevista nesta Lei deve comunicar ao CODEMA para julgar o caso e tomar as providências cabíveis em consonância com a Lei Federal, Estadual, resolução e norma pertinente.

Art. 16º - Compete ao CODEMA a normatização para o funcionamento da fonte móvel e estacionária.

Art. 17º - O licenciamento será concedido à pessoa responsável com constituição jurídica com objetivo predominante de publicidade e eventos.

Art. 18º - O equipamento, a que se refere esta Lei, sujeito a aferição e vistoria terá o prazo de 60 dias, após a data de publicação desta, para a sua adequação.

Art. 19º - O espaço fechado, a que trata o art. 5º, estará sujeito a multa, interdição ou suspensão do alvará de funcionamento no caso reincidente se, até ao prazo de 180 dias, nenhum tratamento acústico for elaborado ou se este for insuficiente para a função do local.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.